

	Número: 48/2024 Modalidade: Pregão Eletrônico	Número do Processo Interno: 292/2024 Situação: Fechado / Publicado
Tratamento Diferenciado: Ampla Competição		Casas Decimais: Duas Casas
Data de Publicação: 15/10/2024 17:05 Abertura das Propostas: 31/10/2024 09:10 Limite para Recebimento de Propostas: 31/10/2024 09:00		Início das Propostas: 15/10/2024 18:00 Limite para Impugnação: 28/10/2024 23:59
Editais: 3 download efetuados Unidade de Compra: Prefeitura Municipal de Pará de Minas Município/UF: Pará de Minas/MG Objeto:		Órgão: Prefeitura Municipal de Pará de Minas

Data	CNPJ/CPF	Fornecedor	Pedido	Situação	Ações
28/10/2024 - 21:29:11	52.814.846/0001-69	GJ DEDETIZACAO LTDA	Impugnação para Atualização das Exigências Técnicas do Edital	Aguardando Julgamento	

Solicito a impugnação do presente edital, em virtude de exigências obsoletas descritas no Termo de Referência que podem comprometer a qualidade dos serviços a serem contratados. Minha intenção com este pedido é aprimorar os critérios de qualificação dos fornecedores participantes, garantindo que os serviços prestados estejam em conformidade com as normas atuais, e assim evitar futuras frustrações para a Administração Pública.

Julgamento REVERENDO

Ainda restam 2048 caracteres.

[Archivo](#)

Selecione o Arquivo



GJ DEDETIZAÇÃO LTDA
(61) 99816-1704 – CNPJ 52.814.846/0001-69

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2024
PROCESSO LICITATÓRIO (PRC) Nº 292/2024 - EDITAL Nº 066/2024

Objeto: O objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONTROLE E COMBATE DE VETORES E PRAGAS URBANAS E DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA, Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

GJ DEDETIZAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ nº 52.814.846/0001-69 pessoa jurídica de direito privado, situado na rua Q Quadra 38, lotes 12 casa 01, Parque Nova Friburgo B, Cidade Ocidental – GO na pessoa do seu representante social GLÁUCIA JANAÍNA DOS SANTOS CARDOSO, portadora do CPF nº 113.254.216-26, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2024

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, de acordo com o edital, vejamos:

14.1 – Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital.

O referido processo licitatório com prazo limite para recebimento de propostas no dia 23/09/2024, possui então Limite para a impugnação até o dia 18/09/2024 - 23:59. É necessário que se faça valer do Art. 164 da Lei 14.133/2021 que é taxativa ao dizer que:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Alfim, no que concerne à faculdade de apresentação de pedidos de impugnação é tempestivamente cabível esse pedido na presente data.

GJ DEDETIZAÇÃO LTDA

Q QUADRA 38, s/n - LOTE 12 CASA 1 – CEP 72.887-284 - PARQUE NOVA FRIBURGO B
CIDADE OCIDENTAL – GOIÁS

2. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL ÀS NORMAS VIGENTES DA ANVISA: CONFORME RDC 622/2022

Conforme o Termo de Referência, verifica-se que diversos trechos exigem conformidade com Resoluções da Diretoria Colegiada da ANVISA que já se encontram revogadas e foram substituídas por Resoluções atualizadas. Tal fato implica no descumprimento de exigências essenciais para a prestação de serviços de qualidade à Administração Pública.

Portanto, após consulta à ANVISA, **verificou-se que a RDC 622/2022**, que regula o "funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas", **substitui todas as resoluções anteriores** e representa a norma mais recente emitida pelo Ministério da Saúde.

Com a entrada em vigor da RDC 622/2022, ficando assim revogada a RDC 52/2009. Portanto, a manutenção dessas exigências no edital contraria a regulamentação vigente, o que pode ocasionar recursos e contrarrazões, comprometendo o regular andamento deste processo.

Ajustar o edital para refletir as exigências atuais não apenas assegura conformidade legal e evita contratempos com recursos, mas também amplia a competitividade do certame, permitindo a participação de um maior número de empresas. Esse ajuste pode resultar em maior economia ao processo, em benefício da administração pública.

3. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE

A presente licitação busca assegurar a observância do Princípio da Isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de todos perante a lei. O objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo igualdade de oportunidades a todos os interessados e incentivando a participação ampla no certame.

Conforme disposto no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o processo de escolha da proposta deve ser conduzido e julgado em estrita conformidade com os princípios fundamentais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros correlatos.

Entretanto, foi constatada uma deficiência no edital em questão, especificamente quanto à ausência de documentos essenciais para a qualificação técnica, indispensáveis para comprovar a capacidade das empresas especializadas em serviços de controle de pragas. Solicitamos, portanto, a inclusão desses documentos para assegurar a idoneidade técnica dos concorrentes e, assim, garantir o cumprimento pleno dos princípios mencionados.

É sabido que as empresas participantes de qualquer processo licitatório devem seguir normas legais que visam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando princípios que garantem a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Isso é fundamental para evitar a reserva de mercado e assegurar uma gama ampla de participantes.

Ao analisar o edital em epígrafe, identifica-se uma omissão significativa que compromete os princípios da legalidade e da competitividade. Tal falha pode afastar potenciais interessados e impedir a Administração de selecionar a proposta mais vantajosa e adequada, em conformidade com a legislação vigente. Nesse contexto, são observadas irregularidades que

viciam o edital, contrariando não apenas princípios constitucionais, mas também as normas que regulamentam as licitações.

AUSÊNCIA DE REQUISITOS PERTINENTES A LEI RDC Nº 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022 (ANVISA) QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS.

A presente licitação visa assegurar a observância do Princípio da Isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que estabelece que todos são iguais perante a lei. O objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo igualdade de oportunidades a todos os interessados e promovendo a participação do maior número possível de concorrentes no certame.

Nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 14.133/2021, a escolha da proposta deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros correlatos.

Notório informar que a contratação de serviços de controle de pragas urbanas está regulada pela **Resolução RDC nº 622, de 9 de março de 2022 (ANVISA)**, que estabelece critérios mínimos para a qualificação técnica de empresas controladoras de pragas. Tais instruções são fundamentais para garantir a segurança da coletividade, dado o caráter especializado da atividade. A referida resolução deve ser rigorosamente observada no instrumento convocatório, de modo a eximir o ente público de quaisquer responsabilidades e nortear as empresas interessadas para o pleno atendimento às exigências legais.

- **Atestado(s) de Capacidade Técnica:** Emitidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, para comprovar a capacidade técnica da licitante em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Devendo ser em papel timbrado ou com carimbo de CNPJ, devidamente assinado pelo atestador. Não podendo ser aceitos documentos emitidos pela própria licitante ou por empresa do mesmo grupo.
- **Licença Ambiental:** Documento obrigatório que autoriza a empresa a prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas, emitido pelo órgão ambiental competente.
- **Licença Sanitária:** Necessária para a prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, incluindo limpeza e desinfecção de caixas d'água, emitida pelo órgão sanitário competente.
- **Licença Sanitária para Transporte de Produtos Químicos:** Documento emitido pelo órgão sanitário competente, autorizando o transporte de produtos químicos.
- **Certidão de Registro do Responsável Técnico:** Emitida pelo Conselho Profissional competente, deve comprovar a responsabilidade técnica em serviços de controle de vetores e pragas urbanas
- **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica:** Expedida pelo Conselho Profissional competente para atividades de controle de vetores e pragas urbanas, incluindo desinsetização, desratização, descupinização.

GJ DEDETIZAÇÃO LTDA

Q QUADRA 38, s/n - LOTE 12 CASA 1 – CEP 72.887-284 - PARQUE NOVA FRIBURGO B
CIDADE OCIDENTAL – GOIÁS

- **Declaração de Conformidade com as Resoluções da ANVISA:** A licitante deve declarar que atende às disposições das Resoluções n. 622 de 2022 e n. 34 de 2010, estabelecendo diretrizes e condições para o funcionamento de empresas especializadas.
- **Certificado de Regularidade do IBAMA:** Conforme previsto no art. 10, inc. I da IN n.º 6/2013 – IBAMA e art. 17, inc. II da Lei n.º 6.938/1981.
- **Comprovante de Treinamento de Pessoal:** Para profissionais detentores de cursos NR 33 (Trabalho em Espaços Confinados) e NR 35 (Trabalho em Altura).
- **Comprovante de Descarte de Produtos Químicos:** De acordo com a legislação vigente, comprovando o descarte adequado dos produtos. Comprovação deve ser feita por meio de certificado e contrato vigente.
- **Fichas Técnicas e FISQP:** Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos e validade dos registros dos produtos químicos a serem utilizados, conforme o objeto licitado.

Para reforçar a seriedade e evitar a participação de empresas despreparadas ou "aventureiros" em licitações, é essencial que o órgão exigente imponha critérios rigorosos de qualificação técnica. Essa abordagem é fundamental para garantir que apenas candidatos devidamente qualificados participem, evitando problemas futuros como a frustração do processo licitatório ou interrupção da contratação devido à falta de capacidade do vencedor.

Informo que o objeto a ser licitado requer cuidado na prestação de serviços dessa natureza, onde o Gestor e sua equipe técnica deverá se resguardar de quaisquer ônus, pois, não terá se omitido sobre a RDC 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022, adequando o instrumento convocatório, a fim de garantir que a empresa a ser contratada possua todos os critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Saliento que a ausência de tais requisitos técnicos estabelecidos na Resolução em comento, podem ensejar em futuras sanções, sendo critérios essenciais para salvaguardar o Município, pois, a manipulação e a aplicação de produtos químicos em ambientes urbanos, principalmente coletivos, como é o caso, tem que ser executado por empresas e profissionais devidamente habilitados e capacitados para o objeto a ser licitado.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reforçado a importância da qualificação técnica para assegurar que os contratados tenham capacidade para executar o objeto licitado. No Acórdão 2627/2013.

O TCU destacou que as exigências de atestados de capacidade técnica devem ser claras e devidamente justificadas para garantir que apenas empresas qualificadas participem do certame. A falta de tais exigências pode resultar na seleção de propostas inadequadas, prejudicando o serviço contratado e a continuidade de serviços públicos essenciais.

O renomado jurista Marçal Justen Filho, enfatiza que as exigências de qualificação técnica são essenciais para assegurar a execução adequada do contrato.

Segundo Justen Filho, é crucial evitar que essas exigências sejam desarrazoadas ou excessivamente restritivas, mas também é imperativo que sejam suficientemente robustas para garantir a participação apenas de licitantes com experiência comprovada em serviços semelhantes. Essa abordagem protege a Administração de contratações com empresas incapazes de cumprir com as obrigações contratuais, minimizando riscos e evitando contratemplos.

Dessa forma, a inclusão de requisitos rigorosos e bem fundamentados no edital, conforme orientado tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina, é uma medida indispensável para garantir o sucesso da licitação e a consecução do interesse público.

4. DOS PEDIDOS

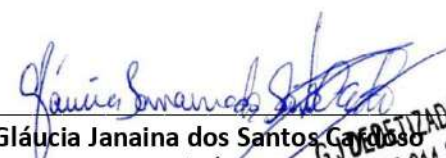
Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente a inclusão das exigência ao subitem: 4.3 Habilitação técnica;
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Nesses termos.

Pede e espera total deferimento.

Cidade Ocidental, Goiás – 28 de outubro de 2024


Gláucia Janaína dos Santos
CPF 113.254.216-26 / SÓCIO ADMINISTRADOR
GJ DEDETIZADORA LTDA
CNPJ: 52.814.846/0001-69